

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

RAISA WENDHAUSEN GRADOWSKI

A UNIÃO POLIAFETIVA E O DESAFIO DE SEU RECONHECIMENTO COMO
ENTIDADE FAMILIAR

CURITIBA

2018

RAISA WENDHAUSEN GRADOWSKI

A UNIÃO POLIAFETIVA E O DESAFIO DE SEU RECONHECIMENTO COMO
ENTIDADE FAMILIAR

Artigo apresentado como requisito parcial à
conclusão do curso de graduação em Direito,
Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal
do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Elimar Szaniawski

CURITIBA

2018

“Isso de querer ser exatamente aquilo que a gente é ainda vai nos levar além.”

Paulo Leminski

RESUMO

O objetivo do presente estudo é analisar as uniões poliafetivas e os desafios de sua categorização como modelo de entidade familiar. O Direito das Famílias consiste em um ramo de intensas modificações oriundas de aceitações de situações de fato sempre presentes na sociedade. Com a mudança paradigmática de um viés patrimonialista para um viés eudemonista, devido em grande parte ao advento da Constituição Federal de 1988, hodiernamente no Direito das Famílias há o entendimento de diversos modelos de entidades familiares e se prioriza a realização pessoal. As uniões poliafetivas são tidas como aquelas em que há apenas um núcleo de conjugalidade vivenciado por mais de duas pessoas que se relacionam entre si de maneira conjunta e consensual. Alguns são os princípios que estão presentes no âmbito do Direito das Famílias, entre eles se destacam o da dignidade da pessoa humana, o pluralismo de entidades familiares, a afetividade e a solidariedade entre as partes. Um ponto em análise é a superação da monogamia como um princípio do Direito das Famílias e a adequação para sua carga valorativa. Recentemente, diversos indivíduos procuraram regularizar suas uniões poliafetivas através da realização de escrituras públicas em serventias extrajudiciais. Em resposta, houve um pedido de providências perante ao CNJ visando a proibição da lavratura de tais escrituras. O referido pedido foi julgado procedente, argumentando-se, segundo o relator, que não há previsão legal para tal e nem amadurecimento social para o reconhecimento das referidas uniões como entidades familiares. Em consequência tem-se um retrocesso no Direito das Famílias em que há uma negação de proteção jurídica a uma modalidade de entidade familiar ainda vista com grande carga de preconceito e discriminação na sociedade, confirmada pela própria proibição das referidas escrituras pelo CNJ.

Palavras-chave: Uniões Poliafetivas. Pluralismo de entidades familiares. Direito das Famílias.

ABSTRACT

This study aims to analyze poliaffective unions and the challenges of their categorization as a family entity model. The Family Law consists of a branch of intense modifications arising from the acceptance of situations that are always present in our society. With the paradigmatic shift from a patrimonialist to an eudemonist bias, in great part due to the advent of the Federal Constitution of 1988, nowadays Family Law accepts several models of familiar entities in which personal accomplishments are prioritized. The poliaffective unions are seen as those where there is only one nucleus of conjugality experienced by more than two people who are related to each other in a joint and consensual manner. Some are the principles that are present in the scope of Family Law, among them the dignity of the human person, the pluralism of family entities, affectivity and solidarity between the parties. One point in analysis is the overcoming of monogamy as a principle of Family Law and the adequacy of its value load. Recently, several individuals have sought to regularize their poliaffective unions by conducting public deeds in out-of-court services. In response, there was a request for action before the CNJ to ban the issuance of such scriptures. That request was upheld, arguing that, according to the rapporteur, there is no legal provision for such and no social maturity for the recognition of such unions as family entities. As a result it has been a setback in the Family Law where there is a denial of legal protection to this family entity mode that is still viewed with great charge of prejudice and discrimination in society, proved by the actual prohibition of the aforementioned technical scriptures by the CNJ.

Key-words: Poliaffective Unions. Pluralism of family entities. Family Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 DA POLIAFETIVIDADE	7
3 DA FAMÍLIA NO ATUAL DIREITO BRASILEIRO E SEUS PRINCÍPIOS	8
3.1 DA FAMÍLIA PÓS CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	8
3.2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS	10
3.3 DA AFETIVIDADE.....	10
3.4 DA SOLIDARIEDADE	12
3.5 DA INTERVENÇÃO MÍNIMA ESTATAL.....	12
3.6 DA MONOGAMIA	13
4 DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE UNIÃO ESTÁVEL	16
5 DA PROIBIÇÃO DO REGISTRO DE UNIÃO POLIAFETIVA	17
6 DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O JULGAMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS	22
7 DO CRIME DE BIGAMIA	23
8 DO CONCUBINATO, DA UNIÃO HOMOAFETIVA E DA UNIÃO POLIAFETIVA	24
9 CONCLUSÃO	26

1 INTRODUÇÃO

O Direito das Famílias consiste em um ramo dinâmico e de recorrentes modificações doutrinárias, jurisprudenciais e legislativas que visa tutelar a dignidade de todos dos indivíduos, com respeito às suas diferenças. O pluralismo de entidades familiares, ou seja, a possibilidade de existência de diversos arranjos familiares¹, em todo contexto social atual, promove a abertura cada vez mais expressiva do conceito de família.

O presente estudo visa examinar os relacionamentos entre conviventes caracterizados pela presença de mais de dois indivíduos concomitantemente, as ditas uniões poliafetivas. Debruçando-se sobre a temática, tem-se como objetivo central do presente, analisar a regulamentação das uniões poliafetivas no ordenamento jurídico brasileiro bem como o desafio de seu reconhecimento como entidade familiar. Para tal, faz-se necessário o entendimento do que se classifica como entidade familiar e seus pressupostos. Também será tema de investigação a definição do relacionamento poliafetivo, a análise da evolução do direito das famílias bem como o pluralismo de entidades familiares, os princípios norteadores do direito das famílias e a natureza privada ou pública deste ramo jurídico, a análise da configuração da união estável e sua evolução, abarcando o concubinato e as uniões homoafetivas e, em especial, o exame do julgamento que proibiu a lavratura de escrituras públicas de uniões poliafetivas por serventias extrajudiciais, com a apreciação dos votos e argumentos utilizados.

Como metodologia para realização do presente estudo serão realizadas pesquisas literárias, doutrinárias, jurisprudenciais e legislativas contemplando a temática de poliafetividade, poliamor, união estável, direito das famílias, princípios, afetividade, solidariedade, intervenção estatal, monogamia, uniões homoafetivas, concubinato e o julgamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) da temática.

O CNJ consiste em uma instituição pública que objetiva aperfeiçoar o sistema judiciário brasileiro, sendo composto por 15 conselheiros e tendo o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) como presidente também desta instituição. Dentre suas atribuições, cabe a fiscalização e o controle das serventias extrajudiciais- os ditos cartórios.

Decisão de junho de 2018 do CNJ proibiu a realização de lavratura de uniões poliafetivas pelas serventias extrajudiciais. Insta ressaltar que tal decisão, de acordo com

¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 56.

a Ministra Carmen Lúcia (à época presidente do STF e conseqüentemente do CNJ), deveria se embasar unicamente no dever e poder dos cartórios de lavrar tais escrituras – uma vez que cabe ao CNJ apenas fiscalizar e controlar o desempenho destas instituições, e não de julgar acerca da adoção ou não dos registros de união poliafetiva, visto que tal conduta extrapolaria sua competência².

Todavia, antes de adentrar ao tema específico da referida proibição se faz necessário o esclarecimento do que seria um relacionamento poliafetivo.

2 DA POLIAFETIVIDADE

Apesar dos relacionamentos não monogâmicos existirem há tempos, a dita identidade relacional, ou seja, a definição destes relacionamentos como poliamorosos ou poliafetivos se fez recentemente³. Há uma diferenciação entre a poligamia endógena e exógena, que também se associam com essas duas subclassificações de monogamia - sendo endógenas ou exógenas em relação a uma mesma estrutura familiar. Ou seja, no caso da poligamia exclusivamente exógena, o indivíduo fora de sua estrutura familiar monogâmica vive de forma poligâmica, possuindo outros relacionamentos. Desta maneira, há uma possível compatibilidade com a poligamia exógena e a monogamia endógena, visto que a parte que pratica a poligamia exógena não traz este viés para dentro de sua estrutura familiar. No caso da poligamia endógena, se caracteriza pela conjugalidade múltipla dentro de uma única estrutura familiar, sendo este o objeto do presente trabalho⁴.

Diversos são os discursos, correntes e conceitos utilizados para a definição de poliamor, parecendo-se dentre os mais adequados o de ser “um estilo específico de vida que se refere a uma forma ética de conduzir a prática da não monogamia”⁵. Ainda, se

² Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87073-cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas>>. Acesso em: 2. jul. 2018.

³ SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do Direito Civil-constitucional: A necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor**. 2014. 258 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Brasília: Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, 2014. p.110.

⁴ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 97-103.

⁵ KLESSE, Christian. **Polyamory and its “Others”**: contesting the terms of non-monogamy. *Sexualities*. Londres. v. 9. n. 5. 2006. p. 571. *apud* SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do Direito Civil-constitucional: A necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor**. 2014. 258 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Brasília: Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, 2014. p.123.

classifica como uma forma superior de relacionamento, isto devido à maior autonomia pessoal, autoconsciência, responsabilidade, reciprocidade, igualdade e negociação entre as partes⁶. Entretanto, o que parece comum a todos os conceitos e discursos é o de que as partes envolvidas consentem com a situação fática, de que o relacionamento se dá entre mais de duas pessoas, conseqüentemente, de maneira não monogâmica, sendo este tipo de união marcado por um grande viés de honestidade e transparência entre as partes.

Como já afirmado, diferenciam-se os relacionamentos poliafetivos (endógenos) dos ditos relacionamentos simultâneos ou paralelos, em que há a prática da poligamia exógena. Nestes, existem dois ou mais núcleos distintos de convivência, com apenas uma das partes comum entre eles. Não há, portanto, uma convivência afetiva entre estes dois núcleos⁷. É o caso em que um dos integrantes tem mais de um relacionamento simultaneamente. Ademais, em muitas situações não há nem o conhecimento da existência de mais de um núcleo, quiçá o consentimento.

No relacionamento poliafetivo há apenas um núcleo de convivência. Por simplificação, tem-se o relacionamento poliafetivo como aquele existente entre mais de duas pessoas (independentemente de gênero ou sexualidade) em que todas estão de acordo e se relacionam entre si, vivendo uma relação típica de conjugalidade e entre elas existe vínculos - a destacar o afetivo -, que segundo parte da doutrina consiste em um dos princípios encontrados na construção da identidade de família⁸. O que resta é se estabelecer se as uniões poliafetivas podem ser caracterizadas como entidades familiares no atual contexto do ordenamento jurídico pátrio.

3 DA FAMÍLIA NO ATUAL DIREITO BRASILEIRO E SEUS PRINCÍPIOS

3.1 DA FAMÍLIA PÓS CONSTITUIÇÃO DE 1988

O direito geral de personalidade é tutelado na constituição brasileira através da vertente principal do principio da dignidade humana e outras ramificações, como o direito

⁶ BARKER, Meg; LANGDRIDGE, Darren. **Whatever happened to non-monogamies?** Critical reflections on recent research and theory. *Sexualities*. Londres. v. 13. n. 6. 2010. p. 754. *apud* SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do Direito Civil-constitucional**: A necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor. 2014. 258 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Brasília: Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, 2014.p.123.

⁷ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 342.

⁸ *Ibid.*, p.342-344.

fundamental a um patrimônio mínimo, o direito à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e, a se destacar, o direito de possuir uma família e planejá-la⁹.

Com o advento da Constituição de 1988 e da constitucionalização do direito civil houve uma interferência direta no entendimento de família bem como em sua proteção. A definição de família passou ao longo dos anos por diversas modificações. Na sociedade pós moderna a família sofreu um alargamento de conceito sendo um instrumento de realização da personalidade e da dignidade humana¹⁰.

Hodiernamente entidade familiar se caracteriza pela relação entre pessoas ligadas por um vínculo consanguíneo, de afinidade ou afetividade¹¹. Segundo a Professora Ana Carla Harmatiuk Matos não se deve realizar uma visão taxativa das modalidades de família¹². As principais características presentes nas entidades familiares são a estabilidade, a ostensibilidade (publicidade) e a afetividade¹³.

O debate também é apresentado acerca da natureza jurídica do direito das famílias - se seria pertencente ao direito público ou privado. Se por um lado as relações entre seus indivíduos estão reguladas pelo Código Civil, de caráter privado, há normas imperativas e de ordem pública, atentando-se a versar sobre as entidades familiares em si, que apontam sua natureza de direito público. Com a constitucionalização do direito civil ocorreram, portanto, a universalização e humanização do direito das famílias¹⁴. A partir deste fator se possibilitou o reconhecimento da igualdade entre cônjuges, direitos aos filhos extramatrimoniais e direitos advindos de uniões de fato e de uniões homoafetivas.

Percebe-se manifestamente que, destacadamente, as mudanças legislativas e jurisprudenciais no direito das famílias sucedem as mudanças no mundo dos fatos. De acordo com o Professor Luiz Edson Fachin

⁹ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 137-139.

¹⁰ SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do Direito Civil-constitucional: A necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor**. 2014. 258 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Brasília: Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, 2014. p. 167.

¹¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 146.

¹² MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **A Construção dos Novos Direitos**. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2008, p. 20.

¹³ LÓBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus***. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>>. Acesso em: 20. jun.2018.

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. op.cit. p. 42-45.

*(...)os fatos acabam se impondo perante o Direito e a realidade acaba desmentindo esses mesmos códigos, mudanças e circunstâncias mais recentes têm contribuído para dissolver a “névoa da hipocrisia” que encobre a negação de efeitos jurídicos. Tais transformações decorrem, dentre outras razões, da alteração da razão de ser das relações familiares, que passam agora a dar origem a um berço de afeto, solidariedade e mútua constituição de uma história em comum.*¹⁵

Desta maneira, negar o mundo dos fatos e não se debater acerca do reconhecimento de uniões poliafetivas configura se omitir acerca do merecimento de proteção, tanto na esfera da dignidade da pessoa humana como na esfera patrimonial, dos indivíduos que compõem estas relações.

3.2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Dentre os princípios que abrangem o direito das famílias temos como os principais: o da dignidade da pessoa humana, da liberdade, do pluralismo de entidades familiares, da igualdade e respeito à diferença, da solidariedade familiar, da proteção integral a crianças, adolescentes, jovens e idosos, da proibição do retrocesso social, da afetividade e da intervenção mínima estatal. Insta afirmar que, dentre os citados, os norteadores para a apreciação de relações familiares, bem como sua caracterização ou não, são os da solidariedade e o da afetividade¹⁶.

3.3 DA AFETIVIDADE

O princípio da afetividade passou a se tornar central nos vínculos familiares. Segundo Calderón¹⁷, na grande maioria dos casos há uma acumulação de duas ou mais espécies de elos – o afetivo com o biológico, matrimonial ou registral. Isto quando não se encontra apenas a presença do vínculo afetivo, como no caso das uniões estáveis, das filiações socioafetivas e das procriações assistidas.

¹⁵ FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família: Elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro**. 2ª ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.327.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 50-51.

¹⁷ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.32.

Destarte, o afeto se tornou o vetor das relações familiares, visto a mudança de paradigma da família patrimonialista para eudemonista. Nesta vertente eudemonista, a realização pessoal, interligada diretamente com o afeto, atingiu papel central, sendo na atualidade a função basilar da família. Deixaram-se, portanto, em segundo plano as antigas funções familiares de viés econômico, político, religioso e procracional e se passou a focar na realização pessoal e, conseqüentemente, no afeto e solidariedade¹⁸.

O entendimento jurisprudencial quanto ao reconhecimento da afetividade como ponto central da entidade familiar precedeu as alterações legislativas. Este reconhecimento foi de extrema importância para a caracterização de “novas” entidades familiares diversas, como o vínculo parental decorrente da socioafetividade, as uniões homoafetivas e a multiparentalidade¹⁹.

Na seara legislativa, a afetividade se encontra espraiada pelo ordenamento jurídico, seja de forma implícita ou explícita. Na Constituição, tal vínculo se encontra implícito nos artigos 226 §4º e 227, *caput*, §5º e 6º. No Código Civil, no Livro IV que dispõe sobre o direito das famílias, diversos artigos como 1.511, 1.583 §2º, 1.584 §5º e 1.593 contemplam a questão da afetividade. A afetividade possui papel de grande magnitude e destaque em leis como “Lei Maria da Penha” (Lei nº 11.340/2006), da adoção (Lei nº 12.010/2009), da alienação parental (Lei nº 12.318/2010) e “Lei Clodovil” (Lei nº 11.924/2009).

Urge ressaltar que se deve diferenciar a afetividade do afeto propriamente dito ou ainda do amor. O afeto e o amor não são possíveis de se assegurar claramente a ponto de serem qualificados na seara jurídica. A afetividade consiste na exteriorização do afeto. Assim, sua presença ou ausência pode ser averiguada de forma concreta a fim de seu reconhecimento e identificação adentrar no âmbito jurídico. Esta afetividade possui tanto uma dimensão objetiva – representada por fatos sociais perceptíveis aos olhos de todos e que conseqüentemente podem ser considerados pelo direito-, como também uma dimensão subjetiva, intrínseca e mais relacionada ao afeto em si, que não será computada no âmbito jurídico²⁰.

¹⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 15.

¹⁹ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.150.

²⁰ *Ibid.*, p. 153.

3.4 DA SOLIDARIEDADE

O princípio da solidariedade tem respaldo no dever imposto, não só à família, mas ao Estado e à sociedade, de proteção da entidade familiar, da criança e do adolescente e dos idosos, de acordo com os artigos 226,227 e 230 da Constituição Federal. Este princípio está abarcado pelo viés do auxílio e assistência mútua, não só no âmbito material como no moral, existente em uma relação familiar. Desta maneira, se caracteriza pela cooperação entre os entes de uma relação para que, de forma recíproca, possam as partes viverem e se desenvolverem de forma digna²¹.

A solidariedade consiste, conseqüentemente, em não só um princípio, mas um dever basilar presente nas relações familiares. Disposta no Código Civil, em dispositivos como os artigos 1.513, 1.566, 1.567, 1.568 e 1.694, se consagra a assistência, seja moral ou material, no âmbito da entidade familiar, seja na solidariedade entre cônjuges, companheiros, descendentes, ascendentes ou decorrentes de outros vínculos consanguíneos ou puramente afetivos.

Com isto, a apuração da solidariedade, pelo auxílio mútuo, material ou moral, constitui em um importante ponto para denominar uma relação como entidade familiar.

3.5 DA INTERVENÇÃO MÍNIMA ESTATAL

Apesar da presença da intervenção estatal no direito das famílias, sua ocorrência deve advir somente quando de extrema necessidade, de maneira mínima. Isto porque o direito das famílias configura o âmbito jurídico que mais contempla a questão da intimidade do indivíduo. Desta maneira, a intervenção estatal não pode atingir a esfera da intimidade e dos direitos de personalidade intrínsecos a cada ser humano. Ainda, conceber o direito das famílias no âmbito do direito público, segundo Maria Berenice Dias, seria incoerente, pois estaria se legitimando a intervenção do estado na vida íntima²².

Todavia, algumas normas do direito das famílias são ditas inderrogáveis, não podendo ser afastadas ou pactuada entre as partes, justamente por visar a proteção das famílias e o interesse coletivo. Assim, não há como negar a incidência, muitas vezes

²¹ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 93.

²² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 42-43.

necessária, do Estado nas relações familiares²³. Exemplo disto é o papel do Estado na destituição do poder familiar. De acordo com a Constituição Federal, em seu artigo 227, é dever do Estado a proteção das crianças e adolescentes. Assim, se verificada situação de risco, deve o Estado adentrar na esfera da intimidade familiar, objetivando a proteção do menor.

Entretanto, em diversos pontos, a intervenção estatal simplesmente não se justifica. Dentre eles está justamente a questão da imposição da monogamia nos relacionamentos. Evidencia-se que não se trata de afastar a tutela quanto a fraude nos relacionamentos familiares, mas apenas se afastar a imposição de um modelo monogâmico de relacionamento em que as próprias partes não tem interesse em aderir. Desta maneira, interferir nesta seara constitui interferência na autonomia privada, no poder de decisão de cada indivíduo quanto ao regime e modalidade de relacionamento que cada um acredita ser o ideal para sua satisfação pessoal.

3.6 DA MONOGAMIA

Em sua obra “A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado”, Friedrich Engels apresenta um modelo evolucionista de família. Neste modelo, os períodos se dividem em selvageria, barbárie e civilização. O período da selvageria se caracteriza por matrimônio por grupos, em que bandos inteiros de homens e mulheres se pertenciam mutuamente. O conhecimento da paternidade da prole, por óbvio, era indeterminado. Com o transcorrer temporal, foi se excluindo progressivamente a possibilidade de matrimônio entre ascendentes e descendentes, irmãos, parentes próximos e por fim parentes distantes, o que fez com que fosse impossível manter os matrimônios por grupos dando espaço para o surgimento das famílias sindiásmica – período denominado de barbárie²⁴.

Nas famílias sindiásmicas viviam um homem e uma mulher, porém era direito do homem - ainda que ocasional, em decorrência principalmente de situações econômicas - a poligamia e a infidelidade. Assim, a monogamia se restringia à mulher. Se nos primórdios apenas a maternidade era uma certeza, sendo a paternidade, quando muito, uma presunção, com a família sindiásmica houve também a certeza do verdadeiro pai.

²³ Ibid, p. 42-43.

²⁴ ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Ruth M. Klaus. São Paulo: Centauro, 2002. p. 31-47.

Com a certeza paterna, o homem dominou o poder familiar. O surgimento da família monogâmica foi justamente em decorrência da finalidade de procriação de filhos com paternidade indiscutível, visto que os mesmos eram herdeiros diretos e entrariam na posse dos bens paternos²⁵. Em suma, o surgimento da monogamia se deu pela certeza do filho legítimo e pela proteção dos bens.

Após este breve relato sobre o surgimento da monogamia, para o exame dos relacionamentos poliafetivos, mister diferenciar se a monogamia consiste em um princípio do direito das famílias brasileiro ou um valor disseminado na sociedade ocidental.

Parte da doutrina aponta a monogamia como princípio do direito brasileiro. Dentre eles, autores clássicos e relevantes, como Pontes de Miranda²⁶ e Orlando Gomes²⁷. Para estes autores a monogamia consiste em princípio basilar e estruturante do direito das famílias. Entretanto há de se avaliar que se tratam de desenvolvimentos teóricos formulados anteriormente ao atual Código Civil e a atual Constituição Federal, tendo-se uma relevante modificação de paradigma desde estas estruturações.

Ainda, há quem justifique a importância de se caracterizar a monogamia como princípio se baseando na questão religiosa, se destacando a estrutura familiar cristã²⁸. Todavia, a religiosidade deveria ser afastada quando do julgamento de questões na seara jurídica, visto a importância da laicidade do Estado, justamente pelo risco de se negar direitos aos que não seguem determinada religião²⁹.

Outros autores atuais também apontam a monogamia como princípio. Como destaque tem-se Rolf Madaleno, que inclusive exemplifica com as decisões dos tribunais em relação a famílias simultâneas como sendo baseadas no “princípio e espírito da monogamia”³⁰. Também é a posição adotada por Rodrigo da Cunha Pereira que em sua obra defendeu a natureza principiológica da monogamia³¹. Entretanto ressalva que deve este princípio ser ponderado como outros princípios fundamentais, como o da dignidade

²⁵ Ibid., p.47-58.

²⁶ MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de direito de família**. Campinas:Bookseller,2001, p.66.

²⁷ GOMES, Orlando. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 1968, p.62.

²⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2005, p.59.

²⁹ MOSCALEWSKY, Rafaella. **Famílias Poliafetivas: O Reconhecimento da Realidade Social no Plano Jurídico**. 2016. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2016, p.46.

³⁰ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p.95.

³¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. 157f. Tese (doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Defesa: Curitiba, 2004. p. 76.

da pessoa humana, sob pena de restringir direitos inerentes aos entes de uma relação³². Assim, quando questionado se o princípio da monogamia deveria ser superado, o jurista Rodrigo da Cunha Pereira afirmou que,

A monogamia funciona como um ponto chave das conexões morais de determinada sociedade. Mas não pode ser uma regra ou princípio moralista, a ponto de inviabilizar direitos. Por exemplo, se se constitui uma família paralelamente à outra, não se pode negar que aquela existiu. Condená-la à invisibilidade é deixá-la à margem de direitos decorrentes das relações familiares.³³

Porém outra vertente da doutrina adota a posição de que a monogamia não consiste em um princípio. Segundo Pianovski Ruzyk³⁴, a monogamia consiste em uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, não se figurando como um princípio do direito constitucional ou das famílias propriamente dito. Da mesma maneira, de acordo com Maria Berenice Dias³⁵ o interesse do estado em manter a estrutura familiar como monogâmica se relaciona a questões patrimoniais, sucessória e econômicas.

Apesar de todo viés moralista envolvido em torno de relações não monogâmicas, a interferência estatal quanto à monogamia deve versar sobre as questões matrimoniais ou em casos de violação à dignidade da pessoa humana, não apresentando atuação no mundo dos fatos³⁶. O estado deve ter uma intervenção mínima no Direito das Famílias, sob pena de intervir na esfera da intimidade pessoal dos entes de uma relação. Cabe as partes envolvidas em um relacionamento definirem suas regras, e não ao estado impor um dever de monogamia ou fidelidade. Se as próprias partes consentem e acordam em relação a estes pontos, como pode o estado impor sua posição? Analisando-se que o Direito das Famílias deve seguir os preceitos constitucionais, como poderia caber ao estado versar sobre esferas tão íntimas que comportam o direito da personalidade, dignidade e liberdade?

Destarte, o que hodiernamente parece mais sensato é classificar a monogamia como um valor e não como um princípio. Os princípios impõem uma obrigação aos

³² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Monogamia, desejo e famílias paralelas**. Fonte: Assessoria de Comunicação do IBDFAM. 27 de março de 2013. Entrevista. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4989/novosite>> Acesso em: 23. ago.2018.

³³ Ibid

³⁴PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Famílias Simultâneas e Monogamia**. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/9.pdf> . Acesso em: 10. set. 2018.

³⁵DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 49.

³⁶PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. op. cit.

destinatários a atuar de forma determinada, já os valores se relacionam a tomadas de posições pessoais, de acordo com qualificações e mensurações inerentes de cada indivíduo. Desta maneira não compõem uma obrigação de atuação, mas uma opção que varia dependendo do valor adotado e apreciado por cada indivíduo^{37 38}.

Com isto, partindo do pressuposto de que a monogamia tem natureza de valor e não de princípio, por óbvio não há de se argumentar que as uniões poliafetivas violariam o “princípio da monogamia”, visto que a monogamia não se classifica como tal. O que ocorre é um desafio a moralidade cristã, que custa a aceitar o “diferente”, visto que atualmente o valor da monogamia se encontra impregnado na sociedade.

4 DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE UNIÃO ESTÁVEL

A união não matrimonizada foi positivada como entidade familiar através do artigo 226 §3º da Constituição Federal, que reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, com conseqüente proteção estatal para tal relação. Posteriormente, através das Leis 8.971/94 e 9.278/96, houve uma maior regulamentação da união estável para se adequar o que de fato caracteriza este tipo de relação bem como seus efeitos. A primeira lei regulou o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. A segunda reconheceu como união estável a convivência duradoura, pública e contínua entre um homem e uma mulher com o objetivo de constituir família. Ainda se estabeleceu como direitos e deveres dos conviventes em seu artigo 2º o respeito e consideração mútuos, a assistência moral e material recíproca e a guarda, sustento e educação dos filhos em comum. O Código Civil de 2002, seu Livro IV, Título III, tratou especificamente da união estável. A partir disto se positivou os impedimentos entre os conviventes para se configurar a união estável bem como se adicionou dentre os direitos e deveres dos companheiros o dever de lealdade.

Insta ressaltar que hodiernamente, em virtude da superação jurisprudencial e legislativa, não se faz mais necessário que os companheiros convivam sob o mesmo teto, nem a convivência mínima de 5 anos para a configuração da união estável, sendo que sua

³⁷ SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do Direito Civil-constitucional**: A necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor. 2014. 258 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Brasília: Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, 2014. p. 91-92.

³⁸ GOEDERT, Gabriela. **Uniões Poliafetivas: O Reconhecimento Jurídico como Entidade Familiar**. 2016. Trabalho de conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2016. p. 31.

caracterização deve ser analisada caso a caso visto grande subjetividade que atinge esta esfera³⁹. Da mesma maneira não há mais de se diferenciar a união entre pessoas do mesmo sexo e do sexo oposto para determinação da união estável, tendo-se superado a literalidade da identificação de entre homem e mulher descrita no artigo 1.723 do Código Civil. Ademais, outro ponto a ser ressaltado é que para a configuração da união estável não é imprescindível a documentação de tal relação. Por se tratar de uma situação de fato, diversas são as formas de se comprovar sua ocorrência. Por obvio que a lavratura dos termos de uma escritura união estável perante uma serventia extrajudicial traz uma maior segurança jurídica aos conviventes. Todavia, tal registro por si só não é suficiente para se comprovar a existência de união estável, visto que se trata de escritura declaratória e não constitutiva. Ou seja, a lavratura de escritura pública de união estável não cria tal relação, mas apenas declara sua existência. Assim, se sua existência não for verdadeira e fidedigna com a realidade fática, tratara-se apenas de uma declaração falsa.

Entretanto, quando configurada, a união estável gera diversos efeitos entre os conviventes, como alimentos, partilha do patrimônio, direitos sucessórios e todos os outros advindos das relações familiares. No caso de ausência de estabelecimento de um regime de bens, aplica-se o regime legal, qual seja comunhão parcial de bens⁴⁰. Desta forma, para uma maior definição dos efeitos advindos desta união bem como para a opção de regime de bens é de suma importância a lavratura da escritura de união estável perante as serventias extrajudiciais. Destarte, proibir o registro de uniões poliafetivas por serventias extrajudiciais acarreta na vedação aos indivíduos partícipes destas uniões de terem seus direitos reconhecidos e protegidos.

5 DA PROIBIÇÃO DO REGISTRO DE UNIÃO POLIAFETIVA

O primeiro registro de escritura pública visando formalizar uma união estável entre mais de duas pessoas se deu em um cartório na cidade de Tupã-SP em 2012⁴¹. Após este registro, já se constataram pelo menos dez escrituras públicas visando a formalização de uniões poliafetivas, realizadas pelo 3º Cartório de Notas de São Vicente, pelo

³⁹ SILVA, Elisa Maria Nunes da. **Reconhecimento da união estável como entidade familiar e seus efeitos no âmbito sucessório.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8878>. Acesso em: 30. jul. 2018.

⁴⁰ Ibid.

⁴¹ **Escritura reconhece união afetiva a três.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite#.Uh-B1Ru-2uI>>. Acesso em: 03. out. 2018.

Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Tupã e pelo 15º Tabelionato de Notas do Rio de Janeiro.

O objetivo das partes de relacionamentos poliafetivos em promover estes registros é conseguir a proteção de direitos oriundos dos relacionamentos, desde questões como poderem ser dependentes em planos de saúde até questões envolvendo o direito sucessório, alimentos, solidariedade e os demais advindos das entidades familiares⁴².

Em decorrência destas demandas, a Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), em desfavor das duas serventias extrajudiciais paulistas supramencionadas, ingressou com um pedido de providências perante o CNJ (0001459-08.2016.2.00.0000) visando a proibição da lavratura de escrituras públicas de uniões poliafetivas pelas serventias extrajudiciais do país e a regulamentação da questão pela Corregedoria Nacional de Justiça. A ADFAS sustentou a inconstitucionalidade dos referidos registros devido à falta de eficácia jurídica e violação de princípios familiares básicos, regras constitucionais sobre família, dignidade da pessoa humana, leis civis e da moral e dos costumes brasileiros⁴³.

Manifestação nos autos do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) postulou pela improcedência do pedido visto que o não reconhecimento na esfera jurídica das uniões poliafetivas fere os princípios da liberdade, igualdade, não intervenção estatal na vida privada, não hierarquização das formas constituídas de família e pluralidade das formas constituídas de família. Isto porque, não cabe ao Estado impor as modalidades familiares, e a partir da sua existência, cabe a ele sua tutela. Ainda se apontou o pluralismo das entidades familiares, com o alargamento do conceito de família e a questão da laicidade.⁴⁴

⁴² OLIVEIRA, Caroline Buarque Leite de. **Poliamor**: da aplicabilidade dos direitos e garantias constitucionais à legitimidade jurídica das uniões múltiplas e seus efeitos. Maceió: Imprensa Oficial Graciliano Ramos, 2017. p.73.

⁴³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000. Relator: Noronha, João Otávio de. Publicado em 29/06/2018. Disponível em: <<http://adfas.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Ac%C3%B3o-PEDIDO-DE-PROVID%C3%80NCIAS-0001459-08.2016.2.00.0000-ADFAS.pdf>> Acesso em: 20. set. 2018.

⁴⁴ Memoriais apresentados pelo IBDFAM na condição de *amicus curiae* para o julgamento do Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000. Disponível em <[http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/AMICUS%20CURIAE%20-%20CNJ%20-%20Memoriais%20\(Pedido%20de%20Provid%C3%A0ncia%20-%200001459-08_2016_2_00_0000\)%20Regina%20Beatriz.doc](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/AMICUS%20CURIAE%20-%20CNJ%20-%20Memoriais%20(Pedido%20de%20Provid%C3%A0ncia%20-%200001459-08_2016_2_00_0000)%20Regina%20Beatriz.doc)>. Acesso em 26. out. 2018.

Inicialmente foi emitida uma recomendação às serventias extrajudiciais do país para que suspendessem o registro de escritura pública de uniões poliafetivas até realizado o julgamento da questão⁴⁵.

O julgamento ocorreu em junho de 2018 e o feito foi julgado procedente deferindo o pedido da ADFAS, proibindo os cartórios e tabelionatos de realizarem a escritura pública de uniões poliafetivas de acordo com a ementa abaixo.

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE. INAPTIDÃO PARA CRIAR ENTE SOCIAL. MONOGAMIA. ELEMENTO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA. LAVRATURA. VEDAÇÃO. 1. A Constituição Federal de 1988 assegura à família a especial proteção do Estado, abarcando suas diferentes formas e arranjos e respeitando a diversidade das constituições familiares, sem hierarquizá-las. 2. A família é um fenômeno social e cultural com aspectos antropológico, social e jurídico que refletem a sociedade de seu tempo e lugar. As formas de união afetiva conjugal – tanto as “matrimonializadas” quanto as “não matrimonializadas” – são produto social e cultural, pois são reconhecidas como instituição familiar de acordo com as regras e costumes da sociedade em que estiverem inseridas. 3. A alteração jurídico-social começa no mundo dos fatos e é incorporada pelo direito de forma gradual, uma vez que a mudança cultural surge primeiro e a alteração legislativa vem depois, regulando os direitos advindos das novas conformações sociais sobrevividas dos costumes. 4. A relação “poliamorosa” configura-se pelo relacionamento múltiplo e simultâneo de três ou mais pessoas e é tema praticamente ausente da vida social, pouco debatido na comunidade jurídica e com dificuldades de definição clara em razão do grande número de experiências possíveis para os relacionamentos. 5. Apesar da ausência de sistematização dos conceitos, a “união poliafetiva” – descrita as escrituras públicas como “modelo de união afetiva múltipla, conjunta e simultânea” – parece ser uma espécie do gênero “poliamor”. 6. Os grupos familiares reconhecidos no Brasil são aqueles incorporados aos costumes e à vivência do brasileiro e a aceitação social do “poliafeto” importa para o tratamento jurídico da pretensa família “poliafetiva”. 7. A diversidade de experiências e a falta de amadurecimento do debate inabilita o “poliafeto” como instituidor de entidade familiar no atual estágio da sociedade e da compreensão jurisprudencial. Uniões formadas por mais de dois cônjuges sofrem forte repulsa social e os poucos casos existentes no país não refletem a posição da sociedade acerca do tema; conseqüentemente, a situação não representa alteração social hábil a modificar o mundo jurídico. 8. A sociedade brasileira não incorporou a “união poliafetiva” como forma de constituição de família, o que dificulta a concessão de *status* tão importante a essa modalidade de relacionamento, que ainda carece de maturação. Situações pontuais e casuísticas que ainda não foram submetidas ao necessário amadurecimento no seio da sociedade não possuem aptidão para ser reconhecidas como entidade familiar. 9. Futuramente, caso haja o amadurecimento da “união poliafetiva” como entidade familiar na sociedade brasileira, a matéria pode ser disciplinada por

⁴⁵ CNJ recomenda aos cartórios que não façam escrituras de uniões poliafetivas. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5986/CNJ+recomenda+aos+cart%C3%B3rios+que+n%C3%A3o+fa%C3%A7am+escrituras+de+uni%C3%B5es+poliafetivas>> Acesso em: 25. ago. 2018.

lei destinada a tratar das suas especificidades, pois a) as regras que regulam relacionamentos monogâmicos não são hábeis a regular a vida amorosa “poliafetiva”, que é mais complexa e sujeita a conflitos em razão da maior quantidade de vínculos; e b) existem consequências jurídicas que envolvem terceiros alheios à convivência, transcendendo o subjetivismo amoroso e a vontade dos envolvidos. 10. A escritura pública declaratória é o instrumento pelo qual o tabelião dá contorno jurídico à manifestação da vontade do declarante, cujo conteúdo deve ser lícito, uma vez que situações contrárias à lei não podem ser objeto desse ato notarial. 11. A sociedade brasileira tem a monogamia como elemento estrutural e os tribunais repelem relacionamentos que apresentam paralelismo afetivo, o que limita a autonomia da vontade das partes e veda a lavratura de escritura pública que tenha por objeto a união “poliafetiva”. 12. O fato de os declarantes afirmarem seu comprometimento uns com os outros perante o tabelião não faz surgir nova modalidade familiar e a posse da escritura pública não gera efeitos de Direito de Família para os envolvidos. 13. Pedido de providências julgado procedente.⁴⁶

Apesar do voto do relator João Otávio de Noronha ser inteiramente contrário ao registro de escrituras públicas de uniões poliafetivas, utilizando-se do argumento de que tais uniões não tem respaldo nem no ordenamento jurídico brasileiro nem na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e que estas relações não condizem com a realidade brasileira e ainda carecem de amadurecimento, possuindo forte “repulsa social”, alguns votos, mesmo que tenham se posicionado pela procedência do pedido, apresentaram argumentações distintas. Oito conselheiros votaram pela proibição do registro das uniões poliafetivas por escritura pública; cinco conselheiros votaram pela divergência parcial, afirmando que seria possível o registro das convivências entre três ou mais pessoas por escritura pública, mas não de maneira equiparada à união estável e à família; e um conselheiro votou pelo indeferimento total do pedido^{47,48}.

Em suma, o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga julgou parcialmente procedente o pedido, permitindo que se realizasse lavratura de escritura pública, porém limitando-se ao reconhecimento da sociedade de fato para efeitos patrimoniais, impedindo a equiparação à união estável por inexistência de amparo legal. Da mesma maneira, de acordo com Daldice Santana, o poliamor se enquadraria como ato negocial, e não entidade familiar⁴⁹.

⁴⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000. Relator: Noronha, João Otávio de. Publicado em 29/06/2018. Disponível em: <<http://adf.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-PEDIDO-DE-PROVID%C3%80NCIAS-0001459-08.2016.2.00.0000-ADFAS.pdf>> Acesso em: 20. set. 2018.

⁴⁷ Ibid.

⁴⁸ **Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87073-cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas>> Acesso em: 20. set. 2018.

⁴⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. op. cit.

Para outros conselheiros como Valdetário Andrade Monyeiro Márcio Schiefler e Fernando Mattos, não caberia ao CNJ regulamentar referida questão, visto ser de competência do poder legislativo⁵⁰. Para o Conselheiro André Godinho os cartórios devem se abster de lavrar escrituras públicas de reconhecimento de uniões poliafetivas que tenham caráter constitutivo. Segundo o Conselheiro, que apresentou voto parcialmente divergente, a lavratura de união poliafetiva não viola as normas jurídicas vigentes, pois consiste na declaração de existência de situação de fato que não é vedada por lei. Por se tratar de mera declaração, as consequências de tal escritura pública na esfera jurídica serão verificadas *a posteriori*. Assim, tal instrumento difere-se de ata notarial – em que o Notário narra um acontecimento que pessoalmente presenciou. A problemática para o referido Conselheiro é que as escrituras públicas lavradas até então e acostadas aos autos consistiriam na realidade em instrumentos constitutivos de direito e deveres e não apenas declarativos – posto que estabelecem direitos familiares, sucessórios e previdenciários entre os membros da união. Destarte, sua conclusão não seria no sentido de proibição de lavratura de escrituras públicas de uniões poliafetivas, mas apenas daquelas que possuem caráter constitutivo⁵¹.

O único voto que se posicionou pela total improcedência do pedido foi do Conselheiro Luciano Frota. Para o Conselheiro, de acordo com o julgamento da ADPF 132/RJ e ADI 4.277/DF que postulavam pelo reconhecimento da união estável homoafetiva, se estabeleceu que o artigo 226 da Constituição Federal Brasileira não aponta um rol taxativo de entidades familiares e que a orientação sexual não pode ser fator de discriminação quanto à proteção jurídica do Estado. Isto posto, não há vício de ilicitude na lavratura de escrituras públicas de união poliafetiva. Ainda ressalta em seu voto que não cabe ao CNJ definir os efeitos jurídicos das referidas uniões, mas tão somente se limitar a atuação das serventias extrajudiciais de promoverem tais lavraturas -sendo a escritura pública um instrumento jurídico de declaração de vontade das partes, cabendo ao Tabelião conferir a validade formal ao negócio jurídico.⁵²

⁵⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000. Relator: Noronha, João Otávio de. Publicado em 29/06/2018. Disponível em:<<http://adfasc.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-PEDIDO-DE-PROVID%C3%80NCIAS-0001459-08.2016.2.00.0000-ADFAS.pdf>> Acesso em: 20. set. 2018.

⁵¹ Ibid.

⁵² Ibid.

6 DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O JULGAMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Alguns Conselheiros julgaram pelo reconhecimento de “sociedade de fato” entre os partícipes de tais relacionamentos. Tal entendimento revela-se, segundo nossa ótica, em um retrocesso social e uma tentativa de se esquivar de tomar posicionamento e aceitar as uniões poliafetivas no âmbito do Direito das Famílias.

Cumprir mencionar a opinião do Conselheiro André Godinho, afirmando ser favorável a lavratura de tais uniões se elas não apresentassem caráter constitutivo. Há de se ressaltar que as escrituras públicas realizadas de uniões poliafetivas apresentam moldes semelhantes às escrituras públicas de união estável monogâmicas registradas nas serventias extrajudiciais. Desta maneira, não há de se falar em instrumentos constitutivos de direitos, porém em documentos declaratórios. Isto porque, as escrituras de união estável no modelo brasileiro não constroem direitos, mas apenas declaram uma realidade fática. Nesta vertente, a escritura pública de união estável necessita adentrar na seara específica do judiciário para produzir seus jurídicos efeitos⁵³. Com isto, tal argumento não cabe prosperar.

Examinando o ponto central dos argumentos empregados entre os Conselheiros, percebe-se o discurso tradicionalista utilizado visando a proibição das lavraturas das escrituras de uniões poliafetivas. Como colocado por Rodrigo da Cunha Pereira, tal proibição constitui um “atentado à democracia, à liberdade e um retrocesso ao Estado laico.” Isto porque a lavratura destas escrituras não condiz com apoiar ou não este tipo de união e sim dar segurança jurídica para uma realidade fática. Assim, da mesma maneira ocorreu com os filhos tidos fora do casamento, ditos à época como ilegítimos, que não tinham visibilidade jurídica e social até a constituição de 1988, sob o argumento de proteger a prole legal, o casamento, a moral e os bons costumes. A história se repetiu para o concubinato, as uniões homoafetivas e agora as poliafetivas, isolando os indivíduos componentes desta modalidade de relacionamento da esfera jurídica⁵⁴.

⁵³ Memoriais apresentados pelo IBDFAM na condição de *amicus curiae* para o julgamento do Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000. Disponível em <[http://ibdfam.org.br/assets/upload/files/AMICUS%20CURIAE%20-%20CNJ%20-%20Memoriais%20\(Pedido%20de%20Provid%C3%Aancia%20-%200001459-08_2016_2_00_0000\)%20Regina%20Beatriz.doc](http://ibdfam.org.br/assets/upload/files/AMICUS%20CURIAE%20-%20CNJ%20-%20Memoriais%20(Pedido%20de%20Provid%C3%Aancia%20-%200001459-08_2016_2_00_0000)%20Regina%20Beatriz.doc)>. Acesso em 26. out. 2018.

⁵⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Uniões poliafetivas, liberdade e Estado laico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-01/unioes-poliafetivas-liberdade-estado-laico>>. Acesso em: 29. set. 2018.

Para Maria Berenice Dias⁵⁵ negar a existência das uniões poliafetivas na seara do Direito das Famílias e condenar essas relações à invisibilidade pode acarretar em proveito indevido ou enriquecimento injustificável de um de um dos partícipes de determinada união em relação aos demais. Ademais, tais relações geram efeitos principalmente quando há prole e aquisição de patrimônios, que precisam de proteção jurídica sob pena de atentar a dignidade dos indivíduos pertencentes a tais uniões.

Desta maneira, mais uma vez o discurso moralista e o juízo de valor não foram deixados de lado e, em consequência, foram negados direitos e segurança jurídica à indivíduos que fogem do sistema tradicionalista de relacionamentos.

7 DO CRIME DE BIGAMIA

O crime de bigamia está positivado no artigo 235 do Código Penal, e dispõe sobre a ilicitude de contrair novo matrimônio com alguém quando já se é casado. Apesar de dispor exclusivamente da questão do casamento, prudente se debruçar sobre tal criminalização.

Antes de mais nada, importante lembrar que o Código Penal brasileiro data de 1940, em que o modelo de família era distinto do existente nos dias atuais. Ao criminalizar a bigamia, o intuito do legislador foi de criminalizar a fraude no sistema de registros públicos. Com isto, o bem jurídico tutelado no caso em questão é a fé pública⁵⁶. Todavia, também se aponta que tal tipificação objetiva proteger a organização jurídica matrimonial, baseada na monogamia⁵⁷.

No caso em tela, correlacionando a bigamia com as uniões poliafetivas, visto que a finalidade da criminalização é justamente punir a fraude ao sistema de registros públicos, a lavratura de escrituras de uniões poliafetivas não se encaixam no tipo penal. Primeiramente porque não se está adentrando na questão do matrimônio, mas ainda que se adentre visto a possibilidade de conversão das uniões estáveis em casamento, não há de se falar em pessoas já casadas e nem de fraude, pois todos os entes estariam no mesmo

⁵⁵ DIAS, Maria Berenice. **Poliafetividade, alguém duvida que existe?** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_552\)poliafetividade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_552)poliafetividade.pdf)>. Acesso em: 02. out. 2018

⁵⁶ ROSA, Gerson Faustino; CARVALHO, Gisele Mendes de. **Delito de bigamia e o princípio da intervenção mínima:** o casamento é ainda um bem jurídico-penal? Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60266>>. Acesso em: 1 out. 2018.

⁵⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, parte especial 4:** dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.211.

ato realizando o registro, com conhecimento e consentimento dos envolvidos. Não se trataria então de fraude contra a fé pública, pois em nenhum momento se faria declaração falsa como verdadeira, desde o início já se apontam todos os envolvidos naquela determinada relação. Ainda, como recentemente divulgado pela imprensa Canadense, nos diversos casos de reconhecimento judicial de uniões poliafetivas daquele país, foi constatado que tais uniões não se tratam de dois casamentos ou uniões estáveis, mas três pessoas em um só casamento⁵⁸, concluindo-se, portanto, que não há a incidência do tipo penal de bigamia nos casos das uniões poliafetivas.

8 DO CONCUBINATO, DA UNIÃO HOMOAFETIVA E DA UNIÃO POLIAFETIVA

Em uma breve análise histórica se pode constatar que os argumentos anteriormente usados para se impedir o reconhecimento de entidade familiar nas relações ditas de concubinato, e posteriormente nas uniões homoafetivas são os mesmos atualmente utilizados para justificar a vedação da união poliafetiva.

Inicialmente, o modelo de família era aquele originado do matrimônio. Com isto, relações não fundadas no matrimônio não eram reconhecidas como entidades familiares, como o concubinato. Desta maneira, o concubinato fosse puro – em que não havia impedimento matrimonial entre as partes-, ou impuro – quando havia tal impedimento-, inicialmente não era tutelado pelo direito. Ademais, era tido por grande parcela da população como algo imoral e não aceitável socialmente. A partir de decisões judiciais, começaram-se a conceder efeitos jurídicos às ditas relações extramatrimoniais. As relações de concubinato passaram a ser enquadradas como sociedade de fato, presente no artigo 1.363 do Código Civil⁵⁹. A aplicação da Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal foi um grande marco para o reconhecimento destes efeitos jurídicos. Esta Súmula afirmava que se comprovada a sociedade de fato entre os concubinos caberia dissolução do casal com partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum⁶⁰. Denota-se que a

⁵⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Uniões poliafetivas, liberdade e Estado laico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-01/unioes-poliafetivas-liberdade-estado-laico>>. Acesso em: 29. set. 2018.

⁵⁹ MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p.36-37.

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº380. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Disponível em: <

relação concubinária é considerada no plano do direito das obrigações e não no direito das famílias, excluindo-se, portanto, questões como direitos sucessórios. Após inúmeros entraves jurídicos e legislativos, começou a se reconhecer alguns relacionamentos não mais como concubinato, mas como uniões estáveis, caracterizando uma modalidade de entidade familiar e adentrando na esfera do direito das famílias. Assim, hoje se tem caracterizado o concubinato no caso das relações não eventuais entre homem e mulher que possuem impedimento matrimonial, excluindo-se aqui o caso de pessoas separadas de fato ou judicialmente, que podem configurar em uniões estáveis. Percebe-se que a morosidade para a aceitação da união estável como entidade familiar se deu em muito pelo preconceito social tido à época sobre relacionamentos não matrimoniais. À exemplo, cita-se um impactante texto jornalístico publicado à época que se intitulava “lei piranha”, que fazia duras e preconceituosas críticas à Lei 8.971-1994, primeira que determinou regras sobre alimentos e sucessões aos companheiros de união estável⁶¹.

Da mesma maneira ocorreu com a união homoafetiva. Argumentos alegando repulsa social, afirmando não ser a realidade fática da sociedade a união de pessoas do mesmo sexo, a falta de previsibilidade legal visto que a união era tida entre um homem e uma mulher, e os mais variados discursos carregados de preconceito e moralismo acarretaram em um grande entrave jurídico iniciado pela comunidade LGBT que visava seu reconhecimento como entidade familiar. Após o julgamento da ADI 4277 e da ADPF 132⁶², foi reconhecida a união estável homoafetiva, se adequando a realidade social e afastando o preconceito e discriminação até então presentes, ainda que de modo formal. A partir desta decisão surgiu o entendimento que o rol estabelecido no artigo 226 da Magna Carta que estabelece o que se caracteriza por entidade familiar é meramente exemplificativo e não taxativo.

Na união poliafetiva a situação se assemelha. Como bem constatado pelo voto do relator do julgamento do pedido de providencias supracitado, Conselheiro Noronha, não haveria um amadurecimento social acerca da união poliafetiva para ser possível o seu reconhecimento. Ademais, haveria ainda uma repulsa social frente a este tipo de entidade familiar. Insta constar que o papel do CNJ, como supramencionado de acordo com o

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>>. Acesso 04/08/2018.

⁶¹ A “Lei Piranha” ou o fim do casamento à moda antiga. Disponível: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/3/21/opiniao/9.html>> Acesso em: 04. out. 2018.

⁶² Supremo Tribunal Federal, ADI 4.277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05/05/2011.

exposto pela Ministra Carmen Lúcia, estaria em verificar a legalidade da realização das referidas escrituras públicas pelas serventias extrajudiciais, e não promover um julgamento propriamente dito acerca da união poliafetiva.

9 CONCLUSÃO

A partir do exame de todos os pontos abordados no presente trabalho diversas são as conclusões que podem ser constatadas.

O direito das famílias consiste em um ramo jurídico de extensa dinamicidade, em que em quase todos os cenários as alterações e modificações no mundo dos fatos precede alterações legislativas, que advém diversas vezes de entendimentos jurisprudenciais. Além disto, há nesta vertente jurídica ainda um grande viés moralista e conservador que desacelera o progresso na adequação e regulamentação de situações hodiernas que carecem de segurança jurídica. À exemplo disto, as relações poliafetivas.

As relações poliafetivas estão cada vez mais presentes em nossa sociedade. O indivíduo pós moderno mudou a concepção de ideais de relacionamentos, se concentrando na satisfação pessoal e no afeto e se desligando de fatores impostos pela comunidade como a monogamia. Em decorrência disto, há um crescimento cada vez mais expressivo de uniões poliafetivas. Com isto, assim como as uniões monogâmicas, as uniões poliafetivas podem se configurar como entidade familiar quando presente entre os partícipes o afeto, a solidariedade, a presença de relação contínua e duradoura e o objetivo de constituição de família. Neste caso pode haver a formação de patrimônio, a necessidade de auxílio mútuo não só de afeto como financeiro, a formação de prole, e diversos outros pontos que se não regulamentados pelo ordenamento jurídico podem ter seus efeitos gravemente violados.

A proibição da lavratura de escrituras públicas de uniões poliafetivas pelas serventias extrajudiciais acarreta no não reconhecimento destas relações como entidades familiares. A consequência disto é a negação de qualquer proteção jurídica a esta forma de família, ou, no máximo, como constatado em alguns votos do julgamento do pedido de providencias número 0001459-08.2016.2.00.0000, o reconhecimento de direitos oriundos de sociedade de fato- não no plano das famílias, mas no plano das obrigações. Tal entendimento de reconhecimento de relacionamentos familiares como sociedades de fato não pode mais ser aplicado na atualidade. É certo que, quando do desenvolvimento no tocante aos direitos assegurados aos companheiros de relações de concubinato, o

reconhecimento de tais relações como sociedade de fato - em que se passou de uma ausência total de direitos para a garantia de direitos da esfera obrigacional-, configurou-se um grande progresso. Todavia, dar igual entendimento as relações poliafetivas seria uma tentativa de apenas se esquivar de toda superação de ordem moralista que gira em torno de tais uniões.

Resta claro que o óbice para o reconhecimento das relações poliafetivas como entidades familiares está pautado em moralismo e preconceitos sociais. O mesmo enfrentamento foi necessário no tocante às relações de concubinato, evolução de união estável e uniões homoafetivas.

Há de se ressaltar que, como bem positivado no artigo 1.724 do Código Civil, há entre os conviventes o dever de lealdade. Todavia, a lealdade é caracterizada como qualidade de comportamento em que não há intenção de enganar, em outros termos, cumprimento da palavra, do acordado. Nos relacionamentos poliafetivos está clara e expressa a lealdade entre as partes, visto que se trata do afastamento da monogamia de maneira consensual. Ademais, pela literalidade do artigo 1.723 do Código Civil, reconhece a união estável entre homem e mulher, não se falando em números específicos. Frisa constatar que a própria denominação de gênero já foi afastada para o reconhecimento da união estável. Ainda, segundo o referido artigo os preceitos legais para se poder considerar a existência de uma união estável são convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, não se falando em momento nenhum sobre exclusividade ou monogamia.

Ponto de central importância também é a superação da monogamia como princípio. Como previamente examinado, a monogamia adentra na natureza de valores, em que cada indivíduo detém para si em graus e formas diferentes. Desta forma, o princípio tem força vinculante, enquanto o valor cabe a cada um avaliar sua importância. Hodiernamente, continuar caracterizando a natureza da monogamia como princípio constitui não só um extremo retrocesso social como uma cegueira deliberada.

Desta maneira, obstar o reconhecimento das uniões poliafetivas como entidades familiares configura grave violação a diversos direitos e princípios, como da dignidade da pessoa humana, da personalidade, do livre planejamento familiar, do pluralismo das entidades familiares, da intervenção mínima estatal na esfera da intimidade aos direitos dos partícipes desta modalidade de relação.

Por fim, o presente trabalho conclui que, pelo princípio do pluralismo das entidades familiares, as uniões poliafetivas podem sim serem configuradas como famílias,

devendo ter igual tutela aos variados arranjos familiares existentes em nossa sociedade. Esta modalidade de família precisa não só do reconhecimento e regularização dos direitos, como de especial proteção estatal visto o grande preconceito e discriminação que sofre em uma sociedade que, na atual conjuntura, ao contrário do ideal, parece estar em processo de constante regressão quanto a aceitação do diferente.

REFERÊNCIAS

A “Lei Piranha” ou o fim do casamento à moda antiga. Disponível: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/3/21/opiniaio/9.html>> Acesso em: 04. out. 2018.

BARKER, Meg; LANGDRIDGE, Darren. Whatever happened to non-monogamies? Critical reflections on recent research and theory. *Sexualities*. Londres. v. 13. n. 6. 2010. p. 754. *apud* SANTIAGO, Rafael da Silva. O mito da monogamia à luz do Direito Civil-constitucional: A necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor. 2014. 258 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Brasília: Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, 2014.p.123.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, parte especial 4**: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 03. out. 2018.

BRASIL. Código Penal. Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 04. out. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000. Relator: Noronha, João Otávio de. Publicado em 29/06/2018. Disponível em: <<http://adfas.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Ac%C3%B3o-PEDIDO-DE-PROVID%C3%80NCIAS-0001459-08.2016.2.00.0000-ADFAS.pdf>> Acesso em: 20. set. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei 11.924 de 17 de abril de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11924.htm> Acesso em: 03. out. 2018.

BRASIL. Lei 12.010 de 3 de agosto de 2009. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm>. Acesso em: 03. out. 2018.

BRASIL. Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm>. Acesso em: 03. out. 2018.

BRASIL. Lei 8.971 de 29 de dezembro de 1994. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L8971.htm> Acesso em: 03. out. 2018.

BRASIL. Lei 9.278 de 10 de maio de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9278.htm>. Acesso em: 03. out. 2018.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de janeiro de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em: 03. out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 380. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>>. Acesso em: 04. ago. 2018.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87073-cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas>>. Acesso em: 02. jul. 2018.

CNJ recomenda aos cartórios que não façam escrituras de uniões poliafetivas.

Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5986/CNJ+recomenda+aos+cart%C3%B3rios+que+n%C3%A3o+fa%C3%A7am+escrituras+de+uni%C3%B5es+poliafetivas>> Acesso em: 25. ago. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017

DIAS, Maria Berenice. **Poliafetividade, alguém duvida que existe?** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_552\)poliafetividade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_552)poliafetividade.pdf)>. Acesso em: 02. out. 2018.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Ruth M. Klaus. São Paulo: Centauro, 2002

Escritura reconhece união afetiva a três. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite#.Uh-B1Ru-2uI>>. Acesso em: 03. out. 2018.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família: Elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GOEDERT, Gabriela. **Uniões Poliafetivas: O Reconhecimento Jurídico como Entidade Familiar**. Trabalho de conclusão de Curso (Graduação em Direito), Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2005.

KLESSE, Christian. Polyamory and its “Others”: contesting the terms of non-monogamy. **Sexualities**. Londres. v. 9. n. 5. 2006. p. 571. *apud* SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do Direito Civil-constitucional: A necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor**. 2014. 258 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Brasília: Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, 2014. p.123.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus***. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>>. Acesso em: 20. jun.2018.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **A Construção dos Novos Direitos**. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2008, p. 20.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

Memoriais apresentados pelo IBDFAM na condição de *amicus curiae* para o julgamento do Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000. Disponível em <[http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/AMICUS%20CURIAE%20-%20CNJ%20-%20Memoriais%20\(Pedido%20de%20Provid%20C3%A4ncia%20-%200001459-08_2016_2_00_0000\)%20Regina%20Beatriz.doc](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/AMICUS%20CURIAE%20-%20CNJ%20-%20Memoriais%20(Pedido%20de%20Provid%20C3%A4ncia%20-%200001459-08_2016_2_00_0000)%20Regina%20Beatriz.doc)>. Acesso em: 26. out. 2018.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de direito de família**. Campinas: Bookseller, 2001.

MOSCALEWSKY, Rafaella. **Famílias Poliafetivas: O Reconhecimento da Realidade Social no Plano Jurídico**. Monografia (Graduação em Direito), Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016.

OLIVEIRA, Caroline Buarque Leite de. **Poliamor: da aplicabilidade dos direitos e garantias constitucionais à legitimidade jurídica das uniões múltiplas e seus efeitos**. Maceió: Imprensa Oficial Graciliano Ramos, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Monogamia, desejo e famílias paralelas**. Fonte: Assessoria de Comunicação do IBDFAM. 27 de março de 2013. Entrevista. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4989/novosite>> Acesso em: 23. ago. 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. 157f. Tese (doutorado) - Universidade Federal

do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Defesa: Curitiba, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **União poliafetivas, liberdade e Estado laico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-01/unioes-poliafetivas-liberdade-estado-laico>>. Acesso em: 29. set. 2018.

PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Famílias Simultâneas e Monogamia**. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/9.pdf . Acesso em: 07. out. 2018.

ROSA, Gerson Faustino; CARVALHO, Gisele Mendes de. Delito de bigamia e o princípio da intervenção mínima: o casamento é ainda um bem jurídico-penal?. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5229, 25 out. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60266>>. Acesso em: 1 out. 2018.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do Direito Civil-constitucional**: A necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor. 258 f. Dissertação (Mestrado em Direito) –Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, 2014.

SILVA, Elisa Maria Nunes da. Reconhecimento da união estável como entidade familiar e seus efeitos no âmbito sucessório. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8878>. Acesso em: 30. jul. 2018.

Supremo Tribunal Federal, ADI 4.277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05/05/2011.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.